



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Recomendação nº 70/2013

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural e de Defesa do Patrimônio Público e Social, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, incisos, VI, VIII e XV, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009; vem expôr e recomendar o que segue.

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da Constituição Federal de 1988, para a proteção do ordenamento territorial e urbano, objetivando propiciar melhoria da qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal, atingida por meio de ambiente ecologicamente natural e urbano equilibrado;

Considerando que, nos termos do artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a política de desenvolvimento urbano distrital, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ordenada do território, uso dos bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população;

Considerando que segundo o mesmo artigo são princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, entre outros, *"a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, do interesse público sobre o privado e a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei e o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;"*

Considerando que nos termos do artigo 326 da Lei Orgânica do Distrito Federal o sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante a articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal, a distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas e a elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e dos Planos Diretores locais";

Considerando que a Cláusula Trigésima Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, dispõe ser obrigação do Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, do IBRAM e da TERRACAP, a adoção de medidas efetivas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

integradas e coordenadas entre os vários entes públicos com competência para fiscalização, repressão e combate à ocupação irregular do solo, destinadas à imediata repressão e remoção de atos ilícitos que impliquem invasão de terras, principalmente públicas, e parcelamentos irregulares do solo no Distrito Federal;

Considerando que à AGEFIS – Agência de Fiscalização do Distrito Federal incumbe, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.150/2008, a implementação da política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável;

Considerando que a SEOPS – Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social, nos termos do Decreto nº 31.402/2010, é responsável pela coordenação e execução das ações de governo asseguradoras do cumprimento da ordem pública e social, tendo por objetivo o incremento das atividades fiscalizadoras de Estado sob comando único, observadas as competências inerentes às referidas atividades, incumbindo-lhe executar as ações necessárias à manutenção da ordem pública e social, coordenando as operações que se fizerem necessárias com a participação dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, visando otimizar os recursos materiais e de pessoal disponibilizados, bem assim dar-lhe agilidade operacional e zelar, com poder de polícia administrativo, diretamente ou através de seus órgãos vinculados, pela manutenção da legalidade e da ordem pública e social em todo o território do Distrito Federal;

Considerando ter sido criado, por meio do Decreto nº 32.898, de 03 de maio de 2011, no âmbito do Governo do Distrito Federal, o Comitê de Combate ao Uso Irregular do Solo, destinado a desenvolver ações de prevenção, controle e erradicação das ocupações irregulares do solo e das áreas de proteção ambiental no Distrito Federal, sob a coordenação geral do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

a coordenação operacional do Diretor de Operações da AGEFIS e do Subsecretário de Defesa do Solo e da Água;

Considerando a existência de decisão transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública nº 2001.01.1.051589-2, **ajuizada pelo Distrito Federal**, condenando o Condomínio Prive Morada Sul – Etapa C a abster-se de realizar quaisquer atos no sentido da continuação do parcelamento do solo na área citada, sob pena de multa, bem como a providenciar o retorno da área degradada a seu *status quo* ante e ao pagamento de indenização, a se arbitrar em sede de execução, quanto ao que não se puder recuperar, atualmente em fase de cumprimento de sentença perante o Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal¹;

Considerando na Ação Civil Pública nº 29.041/94, **também ajuizada pelo Distrito Federal**, relativa ao parcelamento irregular do solo para fins urbanos denominado “Estância Quintas da Alvorada”, ter sido proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, sentença condenatória com o seguinte teor:

- 1) condenar o CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA a prestar obrigação de não fazer, consistente na não edificação, não construção ou de qualquer modo não agregação de benfeitorias no local do terreno sem prévia autorização das autoridades públicas encarregadas da ordem urbanística e ambiental, sob pena de sujeitarem-se à demolição, bem ainda obrigação de não comercialização ou divulgação comercial do referido loteamento enquanto não inteiramente autorizado de acordo com a Lei nº 6.766/79 e legislação local específica, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por descumprimento ao preceito, sem prejuízo de eventual majoração e incidência das sanções penais e administrativas cabíveis;
- 2) condenar os réus, solidariamente, em obrigação de fazer, consistente na restauração da área degradada e às suas custas, consoante assim se revelar tecnicamente viável e de acordo com Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD elaborado por profissional habilitado e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, ou a indenizar o valor que se apurar em liquidação na

¹ Conforme o seguinte sítio do TJDF em 28 de outubro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20010110515892>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

hipótese de se revelar impossível a recuperação ambiental;

3) a condenação de todos os réus que atualmente integram a relação processual, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA, FRANCISCO DE SOUZA, MIDAS ADMINISTRAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., NOVA IMOBILIÁRIA LTDA., MÁRCIO DA SILVA PASSOS, PEDRO PASSOS JÚNIOR, EUSTÁCHIO DE ARAÚJO PASSOS e ALAOR DA SILVA PASSOS, solidariamente, ao pagamento de valores correspondentes aos danos ambientais causados na área do terreno do referido loteamento empreendido em situação irregular, consoante posteriormente for apurado em liquidação de sentença por artigos.²

Considerando que a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento às apelações manejadas contra a sentença acima referida, **por meio do Acórdão nº 597492, publicado em 26 de junho de 2012 (APC nº 2010.01.1.006765-6)**, e que o Presidente daquela Corte **indeferiu o processamento dos recursos especial e extraordinário manejados pelos réus³, estando pendentes de julgamento apenas agravos de instrumento interpostos contra tal decisão, os quais, todavia, não possuem efeito suspensivo;**

Considerando que, nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 2000.01.1.016438-5, foi deferida à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a reintegração de posse das áreas onde se pretende implantar os loteamentos “Estância Quintas da Alvorada” e “Privê Morada Sul – Etapa C”, ressaltando-se o direito dos comunheiros daquela empresa naquelas terras até posterior demarcação e divisão⁴;

Considerando que a sentença acima referida foi mantida pelo Tribunal de

² Conforme o seguinte sítio do TJDF em 28 de outubro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=298&CDNUPROC=2904194> .

³ Conforme os seguintes sítios do TJDF, em consulta realizada no dia 04 de dezembro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml12&SELECAO=1&Processo=20100110067656REE&ORIGEM=INTER&Sequencia=17> e <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml12&SELECAO=1&Processo=20100110067656REE&ORIGEM=INTER&Sequencia=18>

⁴ Conforme o seguinte sítio do TJDF em 28 de outubro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=489&CDNUPROC=20000110164385> .



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Justiça do Distrito Federal e Territórios por meio do Acórdão nº 709736⁵, estando pendente de julgamento a admissibilidade de recurso especial manejado por Evaldo Fernandes da Silva, o qual, todavia, não possui efeito suspensivo;

Considerando, não obstante, ter sido julgada improcedente, **por decisão transitada em julgado**, a Ação de Usucapião nº 2003.01.1.019232-8, manejada pelo "Condomínio Estância Quintas da Alvorada" em face do Distrito Federal, da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e outros, visando à aquisição da propriedade das terras onde se pretende instalar o aludido parcelamento irregular do solo para fins urbanos, **sentença lastreada no fato de que a área em questão é pública, integrante do patrimônio da TERRACAP**⁶;

Considerando que, em 20 de novembro de 2013⁷, a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Acórdão nº 739622, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2013.00.2.022262-4, cassou a medida liminar concedida pelo Desembargador Mario-Zam Belmiro⁸, que proibia o Distrito Federal e a AGEFIS de praticarem atos demolitórios das portarias, muros, cercas, e grades dos loteamentos irregulares denominados "Privê Morada Sul – Etapa C", "Estância Quintas da Alvorada" e "San Diego", confirmando a decisão do Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2013.01.1.119800-8⁹, que

⁵ Conforme o seguinte sítio do TJDFT em 28 de outubro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml06&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20000110164385APC> .

⁶ Conforme o seguinte sítio do TJDFT em 28 de outubro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml12&SELECAO=1&Processo=20030110192328APC&ORIGEM=INTER&Sequencia=12> .

⁷ Conforme o seguinte sítio do TJDFT em 06 de dezembro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml06&CDNUPROC=20130020222624AGI&ORIGEM=INTER> .

⁸ Conforme o seguinte sítio do TJDFT em 06 de dezembro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=plhtml12&SELECAO=1&Processo=20130020222624AGI&ORIGEM=INTER&Sequencia=9> .

⁹ Conforme o seguinte sítio do TJDFT em 06 de dezembro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=23&CDNUPROC=20130111198008> .



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

indeferira tal pretensão.

Considerando a existência de diversas ações judiciais em que o Poder Judiciário já reconheceu o caráter irregular do "Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11", bem como a legitimidade das ações demolitórias do Poder Público realizadas no loteamento (**v.g. ações nºs 2002.01.1.0893488, 2003.01.1097031-3 , 2011.01.1.174544-4, 2012.01.1.019600-7 e 20120111215516 - as três primeiras já transitadas em julgado** e as demais pendentes de julgamento de recursos especiais que, todavia, não possuem efeito suspensivo);

Considerando que a Secretária de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal, reconhecendo a irregularidade dos parcelamentos do solo para fins urbanos denominados "Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11", "Privê Morada Sul – Etapa C" e "Estância Quintas da Alvorada", solicitou, em 06 de março de 2013, por meio do Ofício nº 042/2013 – SERCOND/GAB, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social, o envio de fiscais e a promoção das medidas necessárias à contenção da implantação dos referidos empreendimentos em área pública (doc. 1, em anexo);

Considerando que a Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 256/2013 – GAB/SERCOND, encaminhado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, reconheceu que os loteamentos denominados "Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11", "Privê Morada Sul – Etapa C" e "Estância Quintas da Alvorada" não são passíveis de regularização à luz do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT do Distrito Federal, não constando da estratégia de regularização fundiária urbana ali instituída, além de não possuírem licenciamentos ambientais vigentes, nem projetos urbanísticos aprovados, situando-se em glebas pertencentes à Companhia Imobiliária do Distrito Federal – TERRACAP (doc. 2, em anexo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando o teor da Recomendação nº 03/2013, de 31 de julho de 2013, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, ao Diretor-Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e ao Presidente do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, visando assegurar a implantação do Parque Vivencial das Esculturas, criado pelo Decreto nº 28.516, em 07 de dezembro de 2007, no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá – DF, em área onde se pretende a expansão do loteamento irregular denominado "Privê Morada Sul – Etapa C" (doc. 3, em anexo).

Considerando que a Administração Pública deve exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público, ambiental e urbanístico, sempre em total consonância com a lei, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

Considerando que não cabe ao Administrador Público adiar o exercício do poder de polícia e a aplicação das penalidades previstas em lei, na expectativa de que uma mudança de fato ou de direito torne regular a situação que compete a ele fiscalizar e extirpar;

Considerando que, por meio da ADI nº 2009.00.2.003063-5, foi declarada, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, do Decreto Distrital nº 29.562/2008, que admitia, em determinadas hipóteses, o licenciamento de construções no interior de parcelamentos do solo para fins urbanos em fase regularização¹⁰;

Considerando que edificações situadas em loteamentos irregulares não são passíveis de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente e que o artigo 178 do Código de Edificações do Distrito Federal estabelece que, nessas

¹⁰Conforme o seguinte sítio do TJDF em 28 de outubro de 2013: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&ORIGEM=INTER&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20090020030635&COMMAND=+>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

hipóteses, a penalidade a ser aplicada é a demolição;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem, reiteradamente, decidido que *"se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever"* e que esta decisão é também aplicável ao Distrito Federal (STJ - Resp 194732-SP - RSTJ 123/103, Resp 124714-SP; Resp 292846 / SP);

Considerando que as ações fiscais realizadas até então não têm sido suficientes para erradicar as edificações ilegais presentes nos referidos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, as quais, inclusive, vem se intensificando ao longo dos últimos três anos, conforme se infere do Parecer Técnico nº 69/2013 - Proureb (doc. 4, em anexo).

Considerando a necessidade de que medidas efetivas sejam tomadas para que cessem os danos urbanísticos e ambientais causados e para que não haja a consolidação de mais ocupações irregulares no Distrito Federal;

Considerando que, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal o exercício, com o auxílio dos Secretários de Governo, da direção superior da administração do Distrito Federal;

Considerando que, conforme se extrai dos artigos 101 e 101 - A, da LODF, constituem crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal, dos Secretários de Estado e dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal que atentarem contra a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, a probidade na administração e o cumprimento das leis e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

decisões judiciais, e

Considerando, por fim, o teor art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93, resolve:

RECOMENDAR

a) **ao Governador do Distrito Federal:**

1. que dê efetivo cumprimento à obrigação constante da Cláusula Trigésima Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, especialmente no que se refere à área onde se pretende a implantação dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos denominados “Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11”, “Privê Morada Sul – Etapa C” e “Estância Quintas da Alvorada”, todos situados no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá – DF, determinando aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal que, em defesa do patrimônio público, do meio ambiente e da ordem urbanística, resguardados pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e pelas demais normas infraconstitucionais, exerçam o poder de polícia que lhes é inerente, coibindo a implantação irregular dos aludidos loteamentos;

2. que adote todas as medidas necessárias à preservação do patrimônio público consubstanciado nas terras públicas onde os loteamentos “Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11”, “Privê Morada Sul – Etapa C” e “Estância Quintas da Alvorada” pretendem implantar-se;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

b) **ao Diretor-Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal -AGEFIS e ao Secretário de Estado da Ordem Pública e Social – SEOPS, também na qualidade de Coordenador do Comitê de Combate ao Uso Irregular do Solo** que determinem a realização, no prazo de 30 dias, de ações fiscais nos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos denominados “Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11”, “Privê Morada Sul – Etapa C” e “Estância Quintas da Alvorada”, todos situados no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá – DF, adotando todas as medidas administrativas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, à retirada de *todas* as edificações e obras de infraestrutura irregulares existentes ou em construção no interior dos aludidos loteamentos, bem como para a prevenção do surgimento de novas ocupações dessa natureza, promovendo-se o constante monitoramento dessas áreas, a fim de coibir e desestimular a expansão das ocupações que não estejam licenciadas em conformidade com a legislação urbanística e ambiental do Distrito Federal;

c) **ao Diretor-Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília/Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP:**

1. que dê efetivo cumprimento, em conjunto com os demais órgãos acima referidos, ou isoladamente, à obrigação constante da Cláusula Trigésima Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, especialmente no que se refere à área onde se pretende a implantação dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos denominados “Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11”, “Privê Morada Sul – Etapa C” e “Estância Quintas da Alvorada”, todos situados no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá – DF, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2. que adote todas as medidas necessárias à preservação do patrimônio público consubstanciado nas terras públicas onde os loteamentos "Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11", "Privê Morada Sul – Etapa C" e "Estância Quintas da Alvorada" pretendem implantar-se e

d) **ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM** que dê efetivo cumprimento, em conjunto com os demais órgãos acima referidos, ou isoladamente, à obrigação constante da Cláusula Trigésima Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2007, celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Distrito Federal, a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, especialmente no que se refere à área onde se pretende a implantação dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos denominados "Condomínio Minichácaras do Lago Sul das Quadras 04 a 11", "Privê Morada Sul – Etapa C" e "Estância Quintas da Alvorada", todos situados no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá – DF.

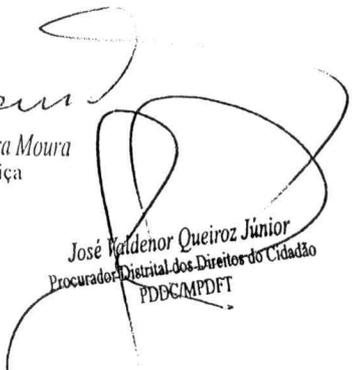
Nesta mesma oportunidade **requisita** o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios às autoridades públicas nominadas nas alíneas a, b, c e d supra que, **no prazo de trinta dias**, informem acerca das providências porventura adotadas em decorrência desta recomendação.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2013.

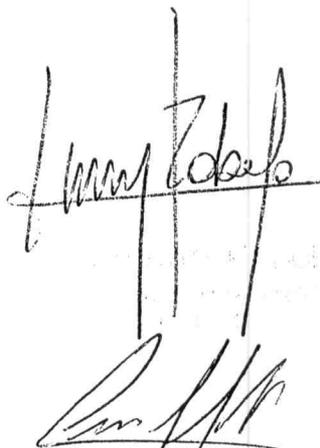

Karel Ozon Monfort Couri Raad
Promotor de Justiça
MPDFT


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Eduardo Gazzinelli Veloso
Promotor de Justiça
MPDFT


José Waldenor Queiroz Júnior
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
PDDC/MPDFT

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT
Ed. Sede do MPDFT, Praça Municipal, Lote 02 – 2ª Etapa, 3º andar, Brasília-DF, CEP: 70070-000


Cesar Augusto Nardelli Costa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT